



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002360/2008-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 2 de outubro de 2012
Assunto LEI COMPLEMENTAR 105 - Sobrestamento
Recorrente TRANSPORTES ESPECIAIS AEREOS E MALOTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Plinio Rodrigues Lima - Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plinio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão recorrida, destaco:

Trata-se do Auto de Infração (fls.269/290), lavrado em 10/09/2008, no âmbito da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 07.1.90.00-2008-00316-0, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, tendo como reflexo o lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário de 2003, cujo crédito tributário monta em R\$1.977.146,20.

2 O crédito tributário constituído tem sua composição no presente Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

Quaro I - Composição do Auto de Infração

TRIBUTO	CÓDIGO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL	FLS.
IRPJ	2917	526.963,21	349.116,16	395.222,40	1.271.301,77	269/274
PIS	6656	35.383,37	23.436,73	26.537,52	85.357,62	275/279
COFINS	2960	64.333,41	42.612,24	48.250,05	155.195,70	280/284
CSLL	2973	192.876,48	127.757,28	144.657,35	465.291,11	285/289
TOTAL		819.556,47	542.922,41	614.667,32	1.977.146,20	02

* Juros de Mora calculados até 29/08/2008

3 A Autoridade Autuante, em seu Termo de Verificação Fiscal, às fls.251/254, descreve os fatos que alicerçaram a lavratura do presente Auto de Infração, alegando que:

3.1 Apesar das Intimações e Reintimações requisitando a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em contas correntes, mediante documentação hábil e idônea, bem como a indicação das folhas do Livro Razão nas quais estão escriturados, o interessado não logrou atender à fiscalização (fls.251/253);

3.2 Constatado diferença entre os depósitos apurados e as receitas declaradas na D IP J/2004, ano-calendário 2003, procedeu-se o Lançamento da Omissão de Receitas apuradas no 3o e 4o trimestres, conforme Demonstrativo de Créditos Não Contabilizados, às fls.255/268 (fls.253).

4 Inconformado, o interessado apresentou impugnação (fls. 302/816), na qual se insurge contra os lançamentos do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e respectivos acréscimos legais, mediante argumentação apresentada a seguir:

4.1 A Autoridade Autuante considerou os depósitos bancários pelo regime de caixa e não pelo de competência (vide planilha às fls 305/307), o que acarretou lançamento do IRPJ de fatos geradores ocorridos nos meses de junho, julho e agosto, os quais já estariam "abrangidos pela Decadência" (fls.303/308);

4.2 Acusa que operou-se, também, a decadência para os créditos tributários do PIS' e da COFINS, cuja constituição refere-se ao período de apuração de setembro de 2003 (fls.308);

4.3 Não concorda com o presente lançamento, alegando cerceamento de defesa em virtude da recusa da Autoridade Fiscal em receber a documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários, sob a justificativa da Ação fiscal ter se encerrado. Imputa a demora no atendimento das requisições do Fisco ao prazo exíguo concedido para reunião de vasta documentação, a qual refere-se à totalidade das operações ocorridas no ano-calendário de 2003 (fls.309);

4.4 Em sua defesa, juntou aos autos a documentação que foi recusada pela Autoridade Autuante, às fls. 353/756, a qual está relacionada no quadro resumo apresentado, às fls. 309/315, com vistas à comprovação da origem dos depósitos bancários (fls. 309/315);

4.5 Considera que o advento da demonstração da origem dos depósitos bancários invalida a fundamentação legal observada no Auto de Infração, visto não estar mais configurada a tipificação prevista no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo ser observado o parágrafo 2º deste mesmo artigo, que nestes casos, remete à utilização de outro fundamento legal (fls.316/319);

4.6 Assevera que o lançamento de omissão de receitas fundamentado no art. 42 da Lei 9.430/96, e lastreado unicamente em depósitos bancários de origem não comprovada colidem com o disposto nos art. 43 e 142 do CTN, tanto por não demonstrar a ocorrência de acréscimo patrimonial, como por não aprofundar investigação para obtenção de provas motivadoras da constituição do crédito tributário (fls. 334/335);

4.7 Menciona que "a norma do art. 42 da Lei 9.430/96 - repita-se - autoriza apenas que os depósitos bancários constituam o marco inicial para investigação quanto à ocorrência de supostos rendimentos omitidos à tributação pelo sujeito passivo e, por isso, não podem ser transformados em fatos geradores do imposto de renda" (fls. 338);

4.8 Discorda do entendimento que o art. 42 da Lei 9.430/96 tenha estabelecido uma presunção que dispensa a autoridade fiscal do dever de prova. Considera que a criação de presunção jûris tantum, "por simples lei ordinária, poderia subverter, em nome de dos interesses arrecadatários, todo o articulado constitucional" (fls.334)

4.9 A exigência, pela Autoridade Fiscal, que uma pessoa jurídica apresente, em vinte dias, extensa e complexa documentação hábil e idônea de todas as operações bancárias que praticou durante um ou mais anos inteiros encontra-se viciada pela ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 338);

4.10 As Leis nºs 10.637/02 e 9.718/98 ao definirem a incidência do PIS e COFINS sobre receita e faturamento colidem com dispositivo constitucional (Emenda

Constitucional nº 20/98), que estabelece a possibilidade, de incidência sobre a receita ou o faturamento (fls. 341);

4.11 Considera desprovido de base legal e dissonante com o que dispõe a jurisprudência do STF a tributação do PIS e da COFINS sobre algo que não seja faturamento (fls. 343);

4.12 Apresenta, a título de exemplo, valores que foram lançados pela Autoridade Fiscal que não poderiam ser considerados como faturamento, cuja prova documental teve sua apresentação recusada e que agora segue em anexo, as quais se referem à:

- descontos comerciais, transferências entre contas correntes de mesma titularidade e*
- redução de saldo devedor da conta bancária (fls. 344/345);*

4.13 Aduz razões com vistas a evidenciar que a Autoridade Autuante no lançamento do IRPJ e da CSLL tributou valores que não representam faturamento, bem como, também, não correspondem à efetiva renda/Lucro auferido pela impugnante, violando desta forma o art 43 do CTN e o art. 195 da CF. Cita como exemplo, valores lançados, tais como: descontos comerciais, transferências entre contas correntes de mesma titularidade e redução de saldo devedor da conta bancária (fls. 347/348);

4.14 Acusa que a Autoridade Fiscal não levou em consideração, para efeito de compensação da base de cálculo tributável, a existência de prejuízos e base negativa da CSLL de anos anteriores, ambos no valor de R\$487.709,32 (fls.348)

4.15 Por fim, o interessado vem pedir o cancelamento integral do Auto de Infração pela sua total improcedência (fls.350).

A partir dessas considerações, analisando os fundamentos aduzidos, conclui a douta DRJ pela Improcedência da Impugnação, com a manutenção do lançamento, em Acórdão que assim, inclusive, restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Na fase que antecede o lançamento não cabem alegações de cerceamento do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS.

À autoridade administrativa falece competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. IRPJ. PIS/PASEP. COFINS. CSLL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Considera-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove curso da ação fiscal, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos.

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS ACUMULADOS. BASE NEGATIVA DA CSLL.

Não cabe compensação de prejuízos e bases negativas de CSLL, acumulados em períodos anteriores, se não comprovado a sua existência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/PASEP. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada da decisão, interpõe a contribuinte o seu competente Recurso Voluntário, redarguindo os fundamentos antes apresentados em sede de impugnação, requerendo, com isso, ver então efetivamente revista a decisão proferida, com o acolhimento de suas razões e o conseqüente cancelamento do lançamento efetivado, nos termos ali, então, especificamente apontados.

Em rápida síntese, esse é o Relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier, Relator.

A questão tratada nos autos, conforme aqui então devidamente apontado, refere-se à efetivação de lançamentos fiscais contra a contribuinte, em decorrência da suposta omissão de receita verificada a partir da constatação da inexistência de inclusão em sua contabilidade de diversos créditos recebidos em suas contas bancárias, conforme informações obtidas a partir da emissão de **RMF's – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira**, expedidos contra diversos bancos, nos termos determinados pelas disposições do Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Em que pese todas as matérias discutidas nos autos, verifica-se que, antes de sua regular apreciação, surge como de relevante destaque a discussão a respeito da validade do procedimento adotado para a informação das referidas informações, tema que, indubitavelmente, tangencia a constitucionalidade das disposições da apontada norma de regência.

Em que pese não se mostrar admissível, per se, a discussão - em sede administrativa - a respeito da (in)constitucionalidade de específicos atos legislativos,

conforme, inclusive, expressamente contido nas disposições da Súmula CARF nº 2 (“*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”), verifica-se que, recentemente, a matéria fora destacada como de “*Repercussão Geral*” pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando, em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, fora reconhecida a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Observe-se a ementa da decisão:

RE 601314 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Classe:RE Procedência:SÃO PAULO Relator:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Partes:RECTE.(S) - MARCIO HOLCMAN ADV.(A/S) - RICARDO LACAZ MARTINS
RECDO.(A/S) - UNIÃO ADV.(A/S) - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Matéria:DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO |
Garantias Constitucionais | Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados EMENTA:
CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre
movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco,
sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei
10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua
vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2009 ATA Nº 26/2009 - DJE nº 218,
divulgado em 19/11/2009 A partir dessas informações, verifica-se que a discussão travada
nestes autos possui inteira relação com a matéria contida e discutida nos autos do mencionado
RE 601314, atraindo, assim, especificamente, a aplicação das disposições contidas no Art. 62-
A do Regimento Interno deste CARF que, inclusive, assim expressamente aponta:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal
Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática
prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de
Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no
âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também
sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida
decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por
provocação das partes.

O art. 543-B do CPC, por sua vez, assim especificamente aponta a respeito do
procedimento a ser observado ao tratamento dos feitos respectivos:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em
idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº
11.418, de 2006).

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos
representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os
demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, a rigor, para que a decisão que reconhece a “*repercussão geral*” pelo Supremo Tribunal Federal possa acarretar a imediata suspensão do julgamento de todos os processos que tratem da mesma matéria neste Conselho, necessária seria, a princípio, que fosse expressamente determinada também pelo relator a suspensão de todos os demais processos que tratassem da mesma matéria, o que, a rigor, efetivamente não se verifica no caso apontado..

Ocorre que, considerando que a expressa disposição do *caput* do dispositivo colhido do *codex* processual indica a possibilidade/necessidade de regulamentação do procedimento de reconhecimento da repercussão geral e da suspensão dos demais recursos pelo Regimento Interno daquele próprio Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, em relação ao procedimento a ser observado em relação aos recursos que tiverem reconhecida a repercussão geral, assim especificamente aponta:

Art. 322 . O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

(...)

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 325-A . Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

A partir dessas disposições, colhidas do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que aquela Corte, como regra, não promove a suspensão de seus próprios feitos, sendo a 'prevenção' do Ministro Relator a consequência própria e direta, decorrente do simples reconhecimento da apontada repercussão geral.

Nesses termos, interpretando as disposições do Art. 62-A do RICARF em consonância com as disposições do Art. 543-B do CPC e, ainda, com as disposições próprias do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que o simples e direto reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário específico já impõe, *per se*, a impossibilidade de julgamento de todos os demais recursos existentes na Corte e, eventualmente, posteriormente recebidos, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que, o simples reconhecimento da repercussão geral já seja perfeitamente suficiente para a aplicação daquelas disposições, e, portanto, a necessidade de sobrestamento do feito, nos termos ali então especificamente apontados.

Diante dessas considerações, tendo em vista que, conforme apontado, sendo a matéria discutidas nestes autos (regularidade da quebra de sigilo bancário promovida pelos agentes da Receita Federal com espeque nas disposições do Art. 6º da LC 105/2001) aquela mesma contida na discussão apontada do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) aqui supra referenciado, perfeitamente aplicáveis se verificam, no caso, as disposições do Art. 62-A do RICARF, importando, portanto, na **necessidade de sobrestamento do feito até a ulterior apreciação do assunto por aquela suprema Corte, com a imposição, inclusive, da ulterior obrigatoriedade de reprodução de seus termos, conforme aqui, então, especificamente apontado.**

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de reconhecer, no caso, a perfeita aplicabilidade das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF ao presente caso, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI), determinando, assim, o sobrestamento do feito até a ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, a ser aqui, então, ao final, especificamente reproduzida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator